



Número: **0800955-91.2018.8.18.0033**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Piripiri**

Última distribuição : **12/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 28.437,50**

Assuntos: **Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GEOVANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA (AUTOR)	GLAUBER GUILHERME DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17732 869	21/06/2021 21:42	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª Vara da Comarca de Piripiri DA COMARCA DE PIRIPIRI
Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

PROCESSO N°: 0800955-91.2018.8.18.0033

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: GEOVANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

GEOVANI DO NASCIMENTO OLIVEIRA ajuizou a presente ação de complementação cobrança de seguro obrigatório DPVAT em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambas as partes suficientemente qualificadas. (ID 2933141)

Historiou que em razão de sinistro automobilístico teve sua capacidade prejudicada de forma permanente, não havendo, contudo, percebido o valor devido à título de seguro em seu percentual máximo. Ao final, requereu o pagamento do saldo residual, acrescido de juros moratórios, além de indenização pelos alegados danos sofridos no âmbito extrapatrimonial.

Valorou a causa e juntou documentos.

Citada, a Requerida apresentou contestação sustentando, preliminarmente, defeito na representação processual, inépcia da peça vestibular ao argumento de que inexiste registro de ocorrência pela autoridade policial, a carência da ação em face da ausência de laudo quantificativo de exame de corpo de delito elaborado pelo Instituto Médico Legal e, no mérito, a improcedência integral do pleito deduzido na peça vestibular. (ID 5386404)

Junto com a peça de defesa vieram os documentos que reputa importantes para a solução da controvérsia, notadamente o comprovante de pagamento identificados pelo ID 5386424

Houve réplica. (ID 6702114) às fls. 119/125.

A conciliação entre as partes resultou infrutífera, consoante se infere do Termo colacionado aos autos (Evento nº 56800359), razão pela qual passou à instrução do feito.

Nesta etapa da marcha processual, o Juízo determinou a produção de prova pericial, nomeando expert para que realizasse perícia médica no autor. (ID 7063886)

Laudo pericial acostado aos autos. (ID 14891079)

Instados a se manifestarem sobre a prova produzida, apenas o Demandado



promoveu manifestação, anuindo com o trabalho desenvolvido pela perita judicial e ratificando os pedidos contidos na peça de resposta. (ID 15027889) A parte autora quedou-se inerte, consoante se infere da certidão identificada pelo ID 16685337

Brevemente relatados. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Princípio sinalando que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, uma vez que a prova colhida já se mostra suficiente para formação do convencimento desta Magistrada.

Demais disso, tenho que a designação de audiência de instrução e julgamento se revela medida claramente desnecessária e em franco desprestígio aos princípios da celeridade e economia processual não se descortinando, neste norte, qualquer cerceamento ao efetivo exercício da ampla defesa.

Todavia, antes de adentrar no cerne da controvérsia, impõe a análise das questões processuais ventiladas na contestação, porquanto se tratam de óbices jurídicos à análise do mérito.

a) Da alegação de defeito de representação

Sobre a preliminar de irregularidade de representação processual, hei por bem indeferir, considerando que se trata de defeito passível de ser sanado a qualquer tempo, já havendo, inclusive sido regularizada pelo autor.

b) Da alegação de falta de registro de ocorrência

Melhor sorte não assiste ao pleito de impugnação ao boletim de ocorrência, pois, conforme bem apontado pelo patrono do autor, o dito documento se encontra subscrito por agente público, dotado, portanto, de inegável fé pública.

c) Da alegação de ausência de laudo médico do IML

Rechaço, integralmente, a prefacial suscitada.

A matéria não mais comporta discussão, estando assentado na jurisprudência pátria que o laudo produzido pelo Instituto Médico Legal – IML, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974, não é documento obrigatório para a propositura de demanda referente à cobrança de indenização do seguro DPVAT, porquanto a invalidez permanente e o seu grau podem ser comprovados através de outros meios de prova, tais como atestados médicos e laudos hospitalares.

A norma do art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/1974 foi criada em favor das vítimas de acidentes de trânsito e, portanto, não é possível interpretá-la a fim de obstar-lhes o acesso à justiça.

Dito isso, passo à análise do mérito propriamente dito.

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por



vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Note-se que a Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, definiu a necessidade de graduação da invalidez para a fixação do montante indenizatório.

Assim, mesmo que se trate de seguro pessoal de caráter obrigatório e social, a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez da parte segurada, ante a expressa disposição legal.

Sobre o assunto, o STJ editou a Súmula 474,

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Logo, é de se concluir que nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória n.º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada.

Destaco, por oportuno, que comungo do entendimento de que a percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa, a título de liquidação de sinistro ocorrido, não importa em abdicar do direito de receber a complementação da indenização, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do percentual previsto em lei.

Tecidas essas considerações iniciais, verifico que o cerne da controvérsia cinge-se ao alegado direito que a parte postulante sustenta à diferença recebida na esfera administrativa e o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), teto definido pela Lei 11.482/2007, se tivesse ocorrido invalidez total e permanente.

Neste diapasão, tenho que o pleito de ingresso não merece acolhimento.

Com efeito, do cotejo da prova pericial colhida, ao meu sentir, não restou configurada a incapacidade permanente do autor.

A Lei 6.194/74, em seu articulado 3º, II, preconizou que nos casos de invalidez permanente poderá alcançar o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) Omissis

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Todavia, conforme cediço, a previsão legal não implica em afirmar que todo e qualquer sinistro automobilístico que gere invalidez permanente justifique o pagamento da indenização securitária em seu mais elevado patamar.

Em verdade, as regras comuns da experiência, passíveis de aplicação no processo civil, autorizam concluir que os acidentes envolvendo veículos automotores geralmente resultam numa extensa diversidade de danos pessoais e, em muito deles, reconheça-se, resultam numa situação de invalidez permanente.

Essa não é a hipótese dos autos.

A uma, porque não se pode equiparar todas as situações fáticas decorrentes de um sinistro, sob pena de jogar por terra não apenas o Princípio Isonômico, como também o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A duas, porque o laudo pericial colacionado aos autos não evidencia, estreme de dúvida, que as limitações impostas ao autor resultaram em incapacidade permanente.

A conclusão da expert não deixa margem para interpretações divergentes:

“Após avaliação física, clínica e dos exames realizados constantes nos autos concluímos que: há elementos suficientes para afirmar a correlação entre alterações presentes e descritas nos exames e sintomas apresentados pelo periciando, que sofreu acidente motociclístico em 2015, tendo lesão em membro superior esquerdo, estando realizando tratamento medicamento e terapia complementar com fisioterapia até os dias de hoje. “

Em síntese: Somente se pode arbitrar o valor indenizatório em seu teto quando a invalidez for de tal envergadura que impossibilite o Requerente o exercício de toda e qualquer atividade laboral lícita, isto é, em decorrência do sinistro, a vítima está totalmente incapacitada para prover sua própria subsistência.

Transtornos e dificuldades na vida cotidiana são comuns a todos os acidentados, porém não autorizam a presunção absoluta de que são devidos os valores securitários em seu grau máximo.

No caso em apreço, temendo ser repetitiva, não vislumbro elementos probantes que atestem a total incapacidade laborativa do autor, de tal sorte que hei por considerar que o Requerente não se desincumbiu do seu encargo probatório, insculpido no artigo 373, I, do CPC



No que tange ao pedido de indenização por danos morais, tenho que esse pleito, igualmente, não merece prosperar.

Com efeito, do cotejo das provas coligidas, tenho que não restou configurada qualquer conduta (dolosa ou culposa) perpetrada pela ré que desse ensejo ao reconhecimento dos danos morais alegados pelos Requerentes.

Em verdade, inexiste prova de que os autores tenham experimentado a dor, o vexame e a humilhação, necessários à configuração do dano moral, por eventual ação ou omissão da ré.

A negativa do pagamento pela Requerida, no meu entender, não atingiu a esfera do ilícito, tampouco decorreu de má-fé.

Nesse sentido, colaciono paradigmáticos precedentes, com grifo no que interessa:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP N.^º 451/2008. CONVERTIDA NA LEI N.^º 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. Lei processual aplicável ao presente feito 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015. Mérito do recurso em exame 2. Nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória n.^º 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.^º 11.945 de 04 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada. 3. No caso em exame o grau de invalidez suportado pela parte autora foi de 25% de 25% do montante indenizatório máximo previsto em lei, referente a perda parcial da função do punho direito, bem como 25% de 25% do teto previsto na legislação do seguro DPVAT, referente a perda parcial da função do joelho direito. 4. Assim, deve a seguradora ser condenada ao pagamento de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), descontado o valor recebido na via administrativa, totalizando R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos). 5. Danos morais. Somente os fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo são considerados para tanto, sob pena de banalizar este instituto, atribuindo reparação a meros incômodos do cotidiano. Dos honorários recursais 6. Honorários recursais devidos a parte que obteve êxito neste grau de jurisdição, independente de pedido a esse respeito, devido ao trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei. Inteligência do art. 85 e seus parágrafos do novel Código de Processo Civil. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70072347404, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/03/2017)



*AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. SÚMULA 474, DO STJ. LEI N° 11.945/2009. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao caso as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando da prolação da sentença e da interposição do recurso. II. O pagamento parcial do seguro obrigatório - DPVAT não impede o beneficiário de ingressar com demanda judicial visando o complemento da referida indenização. A eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo. III. O valor da indenização para os casos de invalidez permanente deve ser proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente automobilístico. Incidência da Súmula 474, do STJ. Graduação da lesão com base na tabela acrescentada à Lei n° 6.194/74 pela Lei n° 11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória n° 451/2008. IV. No caso concreto, observado o laudo pericial, verifica-se que o valor apurado na sentença encontra-se de acordo com o grau das lesões da parte autora. V. Por fim, não há falar na ocorrência de danos morais pelo pagamento a menor da indenização securitária, situação que não passou do mero aborrecimento enfrentado pelo requerente. Inclusive, não trata de dano *in re ipsa*, razão pela qual era ônus da parte autora demonstrar os prejuízos gerados, na forma do art. 333, I, do CPC/1973, do qual não se desincumbiu. APPELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70069348886, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 31/08/2016)*

Portanto, a improcedência do pedido formulado na inicial é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Assim, firme nas razões fáticas e jurídicas expostas acima e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPRODENTES os pedidos formulados na peça vestibular**, resolvido o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno ainda o Requerente às custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no importe no 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observado os vetores do art. 85, §2º, notadamente a baixa complexidade da demanda e o tempo dispensado pelo causídico.

Suspendo, todavia, sua exigibilidade por quanto a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita, ex vi do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte *ex adversa* para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões e considerando que não há mais juízo prévio de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Segunda Instância, observadas as formalidades de estilo.

Ressalve-se, por oportuno, a eventual interposição de Embargos de



Declaração, devendo, nesta hipótese, voltarem os autos conclusos.
Certificado o trânsito, arquive-se com baixa definitiva no Sistema PJE.
Publique-se. Registre-Se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRIPIRI-PI, 8 de junho de 2021.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MARTINS LEITE DIAS
Juiz(a) de Direito da 3^a Vara da Comarca de Piripiri



Assinado eletronicamente por: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA MARTINS LEITE DIAS - 08/06/2021 18:37:20
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060818345822600000016400015>
Número do documento: 21060818345822600000016400015

Num. 17732869 - Pág. 7